



À

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro  
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

**PROCESSO N° 040/2017/PMES – CONCORRÊNCIA N° 002/2017**

**Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica, visando a prestação de serviços de Transporte de Escolares, com dois operadores por veículo (sendo um condutor e um monitor), durante o ano letivo de 2017, para 46 (quarenta e seis) rotas de transporte de alunos da zona rural e urbana, conforme condições e especificações descritas no Anexo II – Termo de Referência e demais anexos do Edital.

**Assunto:** Interposição de Recurso pelas empresas TRANSPARKLIM EIRELI ME, protocolo 010196/2017, 010450/2017; EDNEIA DE OLIVEIRA 32805325826, protocolo 010406/2017; CAETANO JOSÉ VITERBO, protocolo 010407/2017; AILA TURISMO LTDA ME, protocolo 010438/2017, 010437/2017, 010439/2017; LUCIMAR PATRICIA GOES FERREIRA – ME, protocolo 010434/2017, 010435/2017, 010436/2017; JOSÉ CARDOSO DE MORAES – ME, protocolo 010446/2017; M.CLAUDIA SPÉCIE – ME, protocolo 010448/2017, 010449/2017; REINALDO BENEDITO PAVANI, protocolo 010453/2017; JOÃO FRANCISCO POIANAS – ME, protocolo 010459.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

As empresas acima citadas encaminharam seus recursos via protocolo **TEMPESTIVAMENTE**, nos termos que passamos a expor resumidamente:

A empresa **TRANSPARKLIMP EIRELI – ME**, apresentou seu recurso, **TEMPESTIVAMENTE**, através dos protocolos: 010196/2017, constante as folhas 2489 a 2492 e 010450/2017, constante as folhas 2803 a 2806, contra a decisão da Comissão de Licitações que a considerou inabilitada no presente certame:

- ✓ A empresa em referência foi declarada inabilitada por frustrada declaração de não cumprimento com os itens 5.2.2, 5.2.3 itens 5.1 letras "h" "l", cujas as alegações não tem procedência.
- ✓ As alegações são infundadas, tendo pelo parecer da douta comissão que alega os



fatos de que a empresa não cumpriu com os atestados de capacidade técnica.

- ✓ Conclusão: Solicitar a revisão da análise dos documentos da requerente é de direito, pois há inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação na forma do § 2º do art. 32 da Lei 8666/93.
- ✓ As informações dada pelos membros da comissão, foi de que a empresa recorrente foi inabilitada por não conseguirem informação de autenticidade do registro da empresa no Município de Franco da Rocha, e que os atestados de capacidade técnica informa que os contratos foram firmados com os pais dos alunos diretamente.
- ✓ A documentação acima mencionada encontra-se nos autos as folhas 1108, 1116 e 1117.
- ✓ Não conseguiu confirmar a autenticidade do cadastro da empresa junto ao Município de Franco da Rocha.
- ✓ Os documentos possuem fé pública, no entanto deixando esta parte burocrática descartada, a requerente obteve junto a Prefeitura de Franco da Rocha, declaração firmada pelo Chefe de Governo, declaração firmando a autenticidade do documento em referência.
- ✓ Somente a Certidão de tributos mobiliários acostada aos autos é suficiente para comprovar o cadastro junto a Prefeitura de Franco da Rocha.
- ✓ Item "h" "l" conforme edital, "Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante executado serviços de características similares ao objeto da presente licitação"
- ✓ Os atestados fornecidos qualificam e atestam a capacidade técnica da recorrente, pois trata de documento firmado pela diretoria do colégio que tem fé pública



apesar do reconhecimento de firma, atestando que a recorrente em contrato firmado diretamente com os responsáveis por alunos, tem transportado os mesmos para a referida escola sem haver nada que o desabone durante os trabalhos prestados.

A empresa **EDNEIA DE OLIVEIRA 32805325826**, apresentou seu recurso, **TEMPESTIVAMENTE**, através do protocolo nº 010406/2017, constante as folhas 2493 a 2497, contra a decisão da Comissão de Licitações que a considerou inabilitada no presente certame:

- ✓ Recurso para reconsideração do Atestado de Capacidade Técnica apresentado junto ao Envelope de Habilitação.
- ✓ Ocorre que o referido Atestado foi fornecido e assinado com a data "errada", pela empresa que Atestou.
- ✓ Para evidenciar a prestação de serviço pela empresa, segue em anexo, Nota Fiscal de Prestação de Serviço de Transporte Escolar para os dias 05/06/2017 a 09/06/2017.
- ✓ Diante dos fatos requer a reconsideração e aceitação do Atestado de Capacidade Técnica nos termos aqui elencados, por entender ser de legítima e inteira justiça.

A empresa **CAETANO JOSÉ VITERBO**, apresentou seu recurso, **TEMPESTIVAMENTE**, através do protocolo nº 010407/2017, constante as folhas 2498 a 2506, contra a decisão da Comissão de Licitações que a considerou inabilitada no presente certame:

- ✓ Recurso para reconsideração do Documento de Habilitação previsto no item 5 Alínea "F".
- ✓ A inabilitação se deu por falta de documento de constituição e alterações posteriores.
- ✓ A empresa foi constituída em 19/10/2010 através do Portal do Empreendedor, site oficial do Governo Federal para constituição de Microempreendedor Individual (MEI), por meio eletrônico.
- ✓ Ocorre que esse documento não possui validade jurídica, na situação que a empresa



encontra-se hoje, pois é um documento impresso apenas via internet, e que não é mais possível a sua impressão e conferência de sua autenticidade, pois ele não existe para impressão e conferência.

- ✓ Ainda conforme prevê o item 5.2.3 por analogia não sendo possível a sua conferência junto a internet serão consideradas inválidas.
- ✓ Não é necessária a apresentação dos documentos emitidos pelo MEI, haja vista, a sua impossibilidade de conferência e sim a apresentação de Requerimento de Empresário, sendo este o documento oportuno para sua habilitação, pois ele possui os dados necessários para sua conferência, juntamente com a Certidão Simplificada da JUCESP anexada ao Envelope de Habilitação.

A empresa **AILA TURISMO LTDA – ME, LUCIMAR PATRÍCIA GOES FERREIRA – ME e JOÃO FRANCISCO POIANAS ME**, apresentaram seus recursos, **TEMPESTIVAMENTE**, através dos protocolos: 010438/2017, constante as folhas 2507 a 2536; 010435/2017, constante as folhas 2553 a 2578; 010459/2017, constante as folhas 2815 a 2826, contra a decisão da Comissão de Licitações que a considerou habilitada a empresa **ETCO EMPRESA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, no presente certame, nos mesmos termos, os quais, passamos a expor resumidamente:

- ✓ A licitante ETCO EMPRESA DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE COLETIVO LTDA. – ME, apresentou a declaração de Qualificação Técnica (fls. 860), item 5.1 “h” “II” do Edital (Indicação das Instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados...).
- ✓ Todavia, ocorre que este dito documento difere com o que pudemos obter por meio de diligência sobre o endereço da licitante (AV. MONTE SIAO Nº 3022), conforme fotos anexas, no qual demonstra-se que a licitante



ETCO EMPRESA DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E TRANSPORTE COLETIVO LTDA – ME, não é sediada, nem mesmo o seu telefone declarado nos documentos esta instalado nesta localidade.

- ✓ O local onde a empresa licitante diz possuir sede não é uma garagem de veículos, muito menos escritório da mesma, conforme se observa nas fotos inclusas, nem há referência ou menção sobre empresa, existe, na localidade tão somente uma propaganda de outro estabelecimento comercial, restando demonstrado uma grave inconsistência entre os documentos apresentados e a realidade fática.
- ✓ A licitante não indicou os veículos para execução dos serviços.
- ✓ Na declaração de proteção ao menor o endereço está equivocado.
- ✓ Requer a inabilitação da empresa **ETCO EMPRESA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA.**

A empresa **LUCIMAR PATRÍCIA GOES FERREIRA – ME** e **AILA TURISMO LTDA – ME**, apresentaram seus recursos, **TEMPESTIVAMENTE**, através dos protocolos 010434/2017, constante as folhas 2537 a 2552; 010437/2017, constante as folhas 2641 a 2659, contra a decisão da Comissão de Licitações que a considerou habilitada a empresa **MC LOCAÇÕES E VIAGENS EIRELI - EPP.** no presente certame, nos mesmos termos, os quais, passamos a expor resumidamente:

- ✓ A certidão negativa de Débitos MOBILIÁRIOS apresentada pela empresa **MC LOCAÇÕES E VIAGENS EIRELI - EPP.** encontra-se com data expirada, ou seja, esta certidão tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, no entanto, a certidão apresentada pela licitante foi emitida em 02 de março de 2017, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, este documento venceu em 02 de junho de 2017, sendo que a data para apresentação dos documentos fora do dia 12 de junho de 2017.



- ✓ Na declaração constante a folha 2236 do processo licitatório a licitante não indica área total do imóvel sede e muito menos a área construída, anexando ao certame uma declaração inconsistente.
- ✓ O endereço discriminado como sede da empresa também é inconsistente, descumprindo o item 5.1 "h" "II" do edital.
- ✓ Requer a inabilitação da empresa **MC LOCAÇÕES E VIAGENS EIRELI - EPP.**

A empresa **LUCIMAR PATRÍCIA GOES FERREIRA - ME** e **AILA TURISMO LTDA - ME**, apresentaram seus recursos, **TEMPESTIVAMENTE**, através dos protocolos: 010436/2017, constante as folhas 2579 a 2640; 010439/2017, constante as folhas 2660 a 2724, contra a decisão da Comissão de Licitações que a considerou habilitada a empresa **GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME**. no presente certame, nos mesmos termos, os quais, passamos a expor resumidamente:

- ✓ A Certidão Negativa de Débitos Mobiliários difere com o que pudemos obter junto à municipalidade de Suzano, através do sítio eletrônico [https://portal.conam.com.br/suzano/certidao\\_mobiliario.php](https://portal.conam.com.br/suzano/certidao_mobiliario.php), conforme documento anexo, no qual demonstra-se que a empresa GABY TRANSPORTE E TURISMO LTDA.-ME encontra-se inscrita em dívida ativa junto a municipalidade, local sede da licitante, não condizente com a realidade fática, apresentando um documento falso.
- ✓ Verificando o balanço patrimonial apresentado pela empresa licitante, observamos que esta ultrapassa o limite estabelecido por lei para se enquadrar como uma microempresa, desta forma apresentando uma declaração errônea, discrepante com a situação real do patrimônio da empresa.
- ✓ As informações constantes no atestado de capacidade técnica não condizem com as constantes no balanço patrimonial.



- ✓ A pessoa de nome ALEXANDRE DOMINGUES BARNABÉ exara sua assinatura como Diretor Comercial da Licitante, entretanto, nos autos do processo desta empresa não há nenhum documento que demonstre que este possui poderes para assinar os documentos.
- ✓ A empresa licitante GABY TRANSPORTE E TURISMO LTDA.-ME foi alvo de investigação criminal capitaneada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Digna Promotoria de Ferraz de Vasconcelos/SP, com o fito de apurar a finalidade de sua constituição.
- ✓ No Contrato Social da empresa citada, há inconsistência do numeral "181".
- ✓ Flagrante inconsistência na evolução patrimonial da empresa, integralização de capital social a razão de R\$ 1.188.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil reais) (6º Alteração Contrato Social e Consolidação – maio 2107, anexo).
- ✓ Dúvidas no tocante a legitimidade do atestado de Aptidão Técnica, firmado em favor da licitante, pela empresa Benfica Transportadora, mesmo porque, não há CNPJ, endereço ou telefone, tampouco, o reconhecimento de firma na assinatura do declarante (item h.1 do edital)
- ✓ O representante legal que exara assinatura é o Sr. Alexandre Domingues Barnabé, que conforme exposto alhures foi condenado criminalmente por causar prejuízos a municipalidade de Ferraz de Vasconcelos.
- ✓ Requer a inabilitação da empresa **GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME.**

A empresa **JOSÉ CARDOSO DE MORAES - ME**, apresentou seu recurso, **TEMPESTIVAMENTE**, através do protocolo nº 010446/2017, constante as folhas 2727 a 2740, contra a decisão da Comissão de Licitações que a considerou inabilitada no presente certame:

- ✓ O licitante afirma que procedeu a juntada no envelope 01-habilitação da certidão de



falências e concordatas e recuperações judiciais. Foi detectado sua falta levando-o a inabilitação.

- ✓ Afirma que os procedimentos realizados possibilitaram eventuais extravios de documentos.
- ✓ Requer a nulidade do processo ou a habilitação da recorrente.

A empresa **M. CLÁUDIA SPÉCIE - ME**, apresentou seu recurso, **TEMPESTIVAMENTE**, através do protocolo nº 010448/2017, constante as folhas 2741 a 2750, contra a decisão da Comissão de Licitações que a considerou habilitada no presente certame a empresa **CARLOS ROGÉRIO DOMINGUES DE MORAES MEI**:

- ✓ O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **CARLOS ROGÉRIO DOMINGUES DE MORAES MEI** foi firmado ao primeiro dia do mês de junho do corrente ano, ou seja 13 (treze) dias após o início das atividades comerciais da empresa impugnada, nota-se na cronologia adotada que o referido documento não demonstra verossimilhança necessária para comprovar a obrigatoriedade Capacidade Técnica.
- ✓ Inapropriada as informações declinadas pela empresa impugnada, no tocante as indicações das instalações, aparelhamento e equipe administrativa, posto que, não demonstrou as características do veículo disponível para efetivar a Contratação perante a municipalidade.
- ✓ Requer a inabilitação da empresa **CARLOS ROGÉRIO DOMINGUES DE MORAES MEI**.

A empresa **M. CLÁUDIA SPÉCIE - ME**, apresentou seu recurso, **TEMPESTIVAMENTE**, através do protocolo nº 010449/2017, constante as folhas 2751 a 2802, contra a decisão da Comissão de Licitações que a considerou habilitada no presente certame a empresa **GABY TRANSPORTE E TURISMO LTDA. ME**:

- ✓ A Certidão Negativa de Débitos Mobiliários não coaduna com a verossimilhança, posto que, segundo informações prestadas pela



municipalidade da Comarca de Suzano, através do sítio eletrônico – [https://portal.conam.com.br/suzano/certidao\\_mobiliario.php](https://portal.conam.com.br/suzano/certidao_mobiliario.php), a empresa GABY TRANSPORTE E TURISMO LTDA.-ME encontra-se inscrita em dívida ativa junto a municipalidade, local sede da licitante, não condizente com a realidade fática não é apto e suficiente para cumprir as exigências editalícias e em tese um documento falso.

- ✓ A recorrente observou que os valores apresentados no balanço patrimonial da empresa ora impugnada ultrapassam o limite estabelecido pela Lei de regência, relativo ao enquadramento no regime de microempresa, desta forma, a declaração firmada pela empresa impugnada é inapropriada com a real situação patrimonial da empresa.
- ✓ As informações constantes no atestado de capacidade técnica trazem dúvida quanto as informações trazidas no balanço patrimonial.
- ✓ Quem firma o seu apostó na qualidade de Diretor Comercial é o Sr. Alexandre Domingues Barnabé, reafirmando a conclusão do Ministério Público da Comarca de Ferraz de Vasconcelos que a empresa ora impugnada é uma empresa de fachada para ocultar e dissimular o patrimônio da empresa Bruck Turismo.
- ✓ Requer a inabilitação da empresa **GABY TRANSPORTE E TURISMO LTDA.-ME**.

A empresa **REINALDO BENEDITO PAVANI MEI**, apresentou seu recurso, **TEMPESTIVAMENTE**, através do protocolo nº 010453/2017, constante as folhas 2809 a 2814, contra a decisão da Comissão de Licitações que a considerou habilitada no presente certame a empresa **JOSÉ CARLOS FORNER MEI**:

- ✓ O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **JOSÉ CARLOS FORNER MEI** foi firmado aos 29 dias do mês de maio do corrente ano, ou seja, 13 (treze) dias após o início das atividades comerciais da empresa impugnada, nota-se na cronologia adotada que o referido



documento não demonstra verossimilhança necessária para comprovar a obrigatoriedade Capacidade Técnica.

- ✓ Inapropriada as informações declinadas pela empresa impugnada, no tocante as indicações das instalações, aparelhamento e equipe administrativa, tendo em vista que o veículo descrito no documento não está em seu nome, tornando a referida afirmação como falsa.
- ✓ Requer a inabilitação da empresa **JOSÉ CARLOS FORNER MEI**.

Aos sete dias do mês de julho de dois mil e dezessete a municipalidade publicou no DOE – Poder Executivo – Seção I – pág. 274, Jornal Oficial de Socorro – pág. 4 e sítio oficial da municipalidade ([www.socorro.sp.gov.br](http://www.socorro.sp.gov.br) – link de licitações – comunicados – recursos/esclarecimentos) a abertura de prazo para apresentação das contrarrazões nos termos do item 15.1 do edital, franqueando o processo para vistas nos termos do art. 109 § 5º da Lei 8666/93 e alterações posteriores.

As empresas **JOSÉ CARLOS FORNER - MEI**, protocolo 011232/2017; **CARLOS ROGÉRIO DOMINGUES DE MORAES MEI**, protocolo 011319/2017; **ETCO EMPRESA DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA. - ME**, protocolo 011317/2017, protocolaram tempestivamente suas contrarrazões, nos termos que passamos a expor resumidamente:

A empresa **JOSÉ CARLOS FORNER - MEI**, apresentou suas contrarrazões, **TEMPESTIVAMENTE**, através do protocolo 011232/2017, constante as folhas 2831 a 2838 nos termos que passo a expor resumidamente:

- ✓ Afirma que apresentou a declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa Osvaldo Aparecido Falconi MEI, possuía atestados emitidos em nome de pessoa física, os quais não foram anexados. Aos 29 de maio de 2017 o mesmo já estava legalizado como pessoa jurídica e havia prestado serviços a empresa citada e foi emitida a nota fiscal nº 01, anexa.
- ✓ Cita ainda que o mesmo procedimento foi realizado pelo Sr. REINALDO BENEDITO PAVANI 43113553865-MEI, cuja abertura da



empresa deu-se em 05 de maio de 2017, conforme documentos anexos.

- ✓ Quanto as informações do termo de indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico em nenhum momento há exigência de que o veículo esteja em nome da empresa participante
- ✓ Anexo Nota Fiscal emitida pela ora impugnada ao Sr. Osvaldo Aparecido Falconi MEI comprovando a prestação de serviços de transporte escolar de Socorro a Amparo (ETC) no dia 29/05/17.
- ✓ Requer que seja mantida sua habilitação no presente certame.

A empresa **ETCO EMPRESA DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME**, apresentou suas contrarrazões, **TEMPESTIVAMENTE**, através do protocolo nº 011317/2017, constante as folhas 2840 a 2863, nos termos que passo a expor resumidamente:

- ✓ A empresa **ETCO EMPRESA DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA - ME**, possui no local citado no recurso interposto um escritório onde é realizado serviços internos, o imóvel está em nome de Enio Pirani de Sousa e na fachada consta propaganda de auto escola pertencente a família, segue anexo documentos comprovando o vínculo familiar.
- ✓ Não foi encontrado movimentação no local, pois primeiramente estamos em férias escolar e em segundo os veículos prestam serviços em localidades diferentes do endereço citado.
- ✓ Possuímos outra garagem situada na Av. Monte Sião nº 645, Bairro Bela Vista na cidade de Águas de Lindóia SP.
- ✓ Com relação ao número de estabelecimento constante na declaração de proteção ao menor houve erro de digitação.
- ✓ Com relação ao recurso no que tange a indicação de veículos para a prestação de serviços e indicação de veículo reserva, nos



termos do edital a licitante deve apresentar os documentos referentes aos veículos após ter sido declarada ganhadora do certame, devendo apresentar somente a relação de carros reserva.

- ✓ Requer o recurso impetrado contra sua empresa seja indeferido.

A empresa **CARLOS ROGÉRIO DOMINGUES DE MORAES - MEI**, apresentou suas contrarrazões, **TEMPESTIVAMENTE**, através do protocolo nº 011319/2017, constante as folhas 2864 a 2874, nos termos que passo a expor resumidamente:

- ✓ Atendendo ao solicitado junta com a defesa a cópia da nota fiscal descrevendo o serviço prestado comprovando a qualificação técnica conforme estabelecido no edital.
- ✓ Ao contrário do alegado no recurso, o edital concede ao licitante vencedor o prazo de 30(trinta) a contar da data de ciência prazo para juntar toda a documentação do veículo a ser utilizado.
- ✓ Requer o recurso impetrado contra sua empresa seja julgado improcedente.

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, após transcorrido o pertinente prazo para impugnação de recurso, considerando os recursos interpostos e as contrarrazões apresentadas, a Comissão Municipal de Licitações iniciou as diligências necessárias para realização do julgamento dos recursos interpostos.

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dezessete foi recebido o último e-mail com as documentações pertinentes e necessárias ao julgamento dos recursos, sendo estas anexadas as folhas 2877 a 2955 do presente processo.

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e dezessete esta Comissão tem a informar o que segue:

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), imparcialidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.



Ao julgar os documentos constantes na habilitação, a Comissão inabilitou a empresa **TRANSPARKLIMP EIRELI – ME**, protocolos: 010196/2017, constante as folhas 2489 a 2492 e 010450/2017, constante as folhas 2803 a 2806, considerando que o atestado foi emitido por uma escola, assinado por sua diretora, porém a própria escola não era a contratante, mas sim os pais de alunos ou seus responsáveis, portanto a própria escola que emitiu o atestado não tinha a gestão do mesmo e nem mesmo a própria contratação, desta forma o atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deveria ter sido feito por quem a contratou, sendo o atestado emitido em desatendimento à Lei.

**h) Qualificação Técnica (Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações):**

I – Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante executado serviços de características similares ao objeto da presente licitação.

Segundo a Revista do Tribunal de Contas da União:

"Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407). (grifo nosso)

Com referência a comprovação de inscrição municipal apresentada pela empresa não foi possível consultada sua veracidade através do site oficial da comarca sede da licitante e em diligência junto a Prefeitura nenhum dos funcionários que atenderam a Comissão em diligência conseguiram dar nenhuma informação ou auxilia na verificação deste documento, sendo o edital claro nesse sentido, os documentos que não puderem ser consultadas as autenticidades será considerado inválido.

O ramo de atividade constante nesta ficha de cadastro municipal também não condiz com o objeto ora licitado, portanto em desacordo e a Certidão Negativa de Débitos Mobiliários, embora conste o número do cadastro não atende a exigência deste item do edital, pois não consta o período de funcionamento e o ramo de atividade cadastrado no Município. O ramo de atividade constante no documento anexo ao recurso está autenticado e o ramo de atividade constante neste difere do documento apresentado no envelope 01-habilitação e sendo vedada a apresentação de documentos novos, considera-se o descumprimento do item 2 "a" do edital.



5.2.2 – Os documentos emitidos, via internet, são considerados originais, sendo que cópias dos mesmos sem a devida autenticação estarão condicionadas a verificação de sua validade e autenticidade junto ao site dos órgãos oficiais competentes.

5.2.3 – As cópias não autenticadas de certidões que não possam ser verificadas junto à internet, no site dos órgãos oficiais emitentes, serão consideradas inválidas, e ensejarão na inabilitação do licitante, respeitado o disposto no art. 109 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

7.2 - Depois da hora marcada para a entrega dos envelopes, ou seja, até às 9h e 30min do dia 12/06/2017, nenhum documento ou proposta serão recebidos, tampouco admitidos quaisquer adendos aos documentos ou propostas já entregues.

2 - Prova de inscrição no cadastro municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade, compatível com o objeto contratual;  
a – A prova de Inscrição Municipal poderá ser fornecida através de cópia de Alvará de Funcionamento ou documento oficial (emitido pela Prefeitura da sede ou domicílio da licitante) que comprove que a mesma possui inscrição no município de origem.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso fica claro na Decisão Singular proferida no Processo nº 149810/2009 de 17.09.2009 que assim define o documento:

“O Alvará de Funcionamento nada mais é do que a autorização de funcionamento de uma atividade aberta ao público, levando em conta o local, o tipo de atividade, o meio ambiente, a segurança, a moralidade, o sossego público, etc, sendo exigido por segurança para apurar a idoneidade e a capacidade de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Diante do exposto e considerando que a exigência de alvará é necessária para resguardar a execução efetiva do objeto licitado, e tendo em vista que tal exigência não restringe a competitividade, uma vez que de regra as empresas somente poderão funcionar regularmente se tiverem autorização para tanto, nego a liminar pleiteada



por não vislumbrar os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris (...). ”

O documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filhos, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, 2010, é assim definido:

“A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a PERMITIR A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO E A DETERMINAÇÃO DE QUE EXERCITA SUA ATIVIDADE REGULARMENTE, EM TERMOS TRIBUTÁRIOS. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória.

Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes. Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO TRIBUTÁRIO, O SUJEITO NÃO PREENCHE O REQUISITO DE REGULARIDADE FISCAL.

Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.”

Conforme o dispositivo legal supracitado ficou evidenciado que a requerente não cumpriu com as exigências mínimas do edital e da legislação aplicável, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da empresa, conforme consta em ata de julgamento.

Quanto ao recurso interposto pela empresa **EDNEIA DE OLIVEIRA 32805325826 MEI** protocolo nº 010406/2017, constante as folhas 2493 a 2497, referente ao atestado apresentado pela mesma, a qual foi inabilitada no presente certame, dispõe o edital no item 7.2:

**7.2 - Depois da hora marcada para a entrega dos envelopes, ou seja, até às 9h e 30min do dia 12/06/2017, nenhum documento ou proposta serão recebidos, tampouco admitidos quaisquer adendos aos documentos ou propostas já entregues.**

Considerando que a empresa juntou no envelope 01-habilitação, documento referente ao item h) “I”, com data anterior a própria abertura da empresa, ou seja, o documento foi firmado antes mesmo da existência da empresa e sendo vedada a apresentação de documentos novos, **mantem-se a decisão de sua inabilitação**, pois o documento apresentado não comprovou a qualificação técnica da empresa.



h) Qualificação Técnica (Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações):

I – Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante executado serviços de características similares ao objeto da presente licitação.

A empresa **CAETANO JOSÉ VITERBO ME** impetrou recurso através do protocolo 010407/2017, constante as folhas 2498 a 2506, contra a decisão de sua inabilitação no presente certame, pois a mesma apresentou o Registro Comercial de empresa individual com a alteração de capital social, Certidão Simplificada da Junta Comercial e Consulta optante do Simples Nacional. A empresa não juntou o Requerimento de MEI e a Comissão decidiu inabilitar a empresa na ocasião.

Ocorre que a forma de autenticidade deste documento remete diretamente ao cartão de CNPJ, o qual foi apresentado juntamente ao envelope 01-habilitação possibilitando a consulta do objeto da empresa. Salientando ainda que após o desenquadramento de MEI não existe a possibilidade de imprimi-lo novamente, caso o mesmo não tenha sido arquivado, nem mesmo a possibilidade de emitir uma segunda via, sendo o único documento o Cartão de CNPJ no qual consta a data de início da empresa e como o objeto social do requerimento de MEI é idêntico ao Cartão de CNPJ comprova que não houve alteração de objeto, apenas a formalização do Requerimento de Empresário devido ao seu desenquadramento por sua própria opção, conforme consta na Consulta Optante a folha 2501, comprovando que a empresa agiu em estrito cumprimento a Lei, e manter a sua inabilitação pela não apresentação do Requerimento de Empresário Individual poderia ser considerada excesso de formalismo, portanto por medida de Justiça a decisão de sua inabilitação deve ser reformada, considerando a empresa habilitada no presente certame.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;



III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

...  
§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

Diante o dispositivo legal a empresa ao apresentar o Requerimento de Empresário Individual agiu em estrita observância da Lei.

Quanto aos recursos interpostos contra a **EMPRESA ETCO EMPRESA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, protocolos: 010438/2017, constante as folhas 2507 a 2536; 010435/2017, constante as folhas 2553 a 2578; 010459/2017, constante as folhas 2815 a 2826, a qual apresentou suas contrarrazões através do protocolo nº 011317/2017, constante as folhas 2840 a 2863, expomos que simples **erros formais** tais como o número do estabelecimento em uma única declaração, que como a própria impugnada apresentou em suas contrarrazões não é motivo para inabilitação de uma concorrente em potencial.

Os documentos apresentados tratam de um único endereço, portanto a sede da licitante, porém nada impede que a mesma se domicilie em outro endereço, conforme explica o professor Luciano Amaro através de texto extraído do site <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/domicilio-ou-sede-do-licitante/>

Para o profº Luciano Amaro, a definição do domicílio é importante para definição da própria legislação aplicável. Inobstante o Código Tributário Nacional tenha estabelecido os contornos da matéria, o domicílio fiscal de uma mesma pessoa jurídica pode constituir-se de vários locais, dependendo da legislação prevista para cada modalidade tributária: Afirma o ilustre mestre:

"As peculiaridades deste ou daquele tributo podem alterar a questão do domicílio fiscal de uma mesma pessoa. Assim, por exemplo, uma pessoa jurídica com diversos estabelecimentos considerar-se-á domiciliada no lugar de sua sede para efeito do imposto de renda sobre o lucro, mas terá domicílio no lugar de cada estabelecimento para efeito do imposto sobre serviços". (Direito Tributário Brasileiro, 4ª ed. São Paulo, Saraiva, p. 313)



Preceitua o Código Tributário Nacional que:

“art. 127 – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:  
(...)”

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.”

Nesse passo, quando o contribuinte não escolher o domicílio fiscal para realizar a prova de regularidade, será considerado a sede do licitante. A participação em licitação exige que as certidões possuam a mesma titularidade, ou seja, que as demonstrações de situação regular perante as fazendas estejam em nome da mesma pessoa jurídica e mesmo CNPJ (raiz e complemento). Portanto, a licitante poderá eleger o domicílio fiscal para participar do certame (filial ou matriz), desde que apresente todas as certidões com a mesma titularidade.

Observamos também o disposto no Novo Código Civil Brasileiro:

“Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:  
(...)”

IV – das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.  
§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.”

Recorreram também quanto à indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico e como a própria legislação prevê trata-se de indicação do mínimo necessário a prestação de serviços, ocorre que o edital de licitação exige uma declaração de que possui veículo reserva, cujos documentos deverão ser apresentados posteriormente, caso a empresa sagre-se vencedora, celebre o contrato e se houver necessidade da utilização deste veículo, portanto não existe, neste momento, a necessidade da empresa possuir o veículo reserva, ou até mesmo indica-lo no documento de qualificação técnica.

Quanto aos veículos a serem utilizados o edital prevê 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos, portanto neste momento, não há como exigir a apresentação dos veículos a serem utilizados, haja vista o prazo estipulado para que a empresa tenha tempo hábil para providenciar os veículos a serem utilizados, caso sagre-se vencedora do certame, a mesma alegação, quanto a este documento, foi feita quanto aos documentos apresentados pelas



empresas JOSÉ CARLOS FORNER MEI e CARLOS ROGÉRIO DOMINGUES DE MORAIS MEI, através do protocolo nº 010448/2017, constante as folhas 2741 a 2750 e protocolo nº 010453/2017, constante as folhas 2809 a 2814, sendo improcedente o recurso neste aspecto, levando em consideração o disposto no instrumento editalício, conforme segue:

e) A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar DECLARAÇÃO de que reúne condições de encaminhar os documentos abaixo descritos, comprometendo-se a apresentar cópia autenticada, em até 30 (trinta) dias, após ter(em) sido declarada(s) vencedora(s), sob pena de decair o direito de contratar (Modelo Anexo IX);

1. Cópia dos documentos relativos ao veículo que prestará o serviço, válidos e com seguro obrigatório e I.P.V.A. pagos;
2. Apresentar Certificado de registro do veículo – CRV;
3. Apresentar certificado de registro e licenciamento de veículo atualizado – CRLV;
4. Cópia da CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços do(s) monitor(es) contratado(s) para cada viagem de ida e volta na(s) rota(s);
5. Cópia do RG e CPF do(s) monitor(es), a fim de comprovar que o mesmo possui idade superior a 18 (dezoito) anos;
6. Cópia da Certidão Negativa Criminal do(s) monitor(es);
7. Cópia do C.M.T. (Cadastro Municipal de Transporte), emitido pela Divisão de Transporte Escolar da Prefeitura do Município de Socorro.
8. Cópia da CNH – Categoria “D”, R.G. e C.P.F. do(s) motorista(s), que deverá(ão) ter acima de 21 (vinte e um) anos ;
9. Cópia da CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços do(s) motorista(s) contratado(s) para cada viagem de ida e volta na(s) rota(s);
10. Prontuário da Carteira de Motorista expedida pelo CIRETRAN, comprovando o(s) motorista(s) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reinciente em infrações médias durante os doze últimos meses.
11. Credencial expedida pela divisão de educação de trânsito do DETRAN comprovando a aprovação do(s) motorista(s) em curso especializado dentro das normas porte escolar;
12. Atestado de Saúde Ocupacional do(s) monitor(es) e motorista(s);
13. Apresentar certidão negativa do registro de distribuição e execução criminal, do motorista, relativa aos crimes de



homicídio, roubo, estupro, e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos (art. 329 do Código Brasileiro de Trânsito – Lei nº 9.503/97).

Com referência ao endereço da empresa **ETCO EMPRESA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, a Comissão de Licitação solicitou a realização de diligência nos endereços citados tanto no recurso, quanto nas contrarrazões certificando o que segue:

*Em diligência ao endereço Avenida Monte Sião 3022, Bairro dos Francos, Município de Águas de Lindóia, SP, não encontramos a empresa ETCO EMPRESA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA ME e sim Auto Escola Nacional que se encontrava com as portas descerradas. Em ato contínuo entramos em contato com o proprietário da loja ao lado (Mercado do Óleo), na pessoa do Sr. Amadeu, que nos informou que a Auto Escola já não funcionava mais no local há uns quatro anos e que o local era utilizado para guarda de documentos por parte da empresa Ecotur. Quanto a diligência ao endereço Av. Monte Sião, nº 645, Bairro Bela Vista, Município de Águas de Lindóia, SP, foi devidamente comprovado.*

Destarte nesta diligência devidamente realizada pelo Presidente da Comissão de Licitação, em face as contrarrazões apresentada pela empresa ora recorrida, entendemos que o escritório da empresa funciona no local identificado no endereço no cartão do CNPJ, e a garagem funciona a **Av. Monte Sião, nº 645, Bairro Bela Vista, Município de Águas de Lindóia, SP**, sendo que este endereço constou na declaração de proteção ao menor, comprovando através da diligência a existência da empresa, não havendo como contestar o endereço.

Quanto aos recursos interpostos contra a empresa **MC LOCAÇÕES E VIAGENS EIRELI EPP**, protocolos 010434/2017, constante as folhas 2537 a 2552; 010437/2017, constante as folhas 2641 a 2659, cabe destacar que em diligência a documentação apresentada pela mesma, a inconsistência na indicação das instalações não é motivo para sua inabilitação, pois se trata de uma licitação **POR ITEM** e não foi exigido área mínima de pátio de estacionamento ou sede, pois seria descabida a exigência uma vez que pode haver uma vendedor para cada item, ou um vendedor para todos os itens, fato que será apurado posteriormente, sendo que a empresa tem trinta dias para tomar as providencias legais e cabíveis para se adequar a esta contratação.

As alegações quanto a relação de equipamentos é incoerente não procedendo as solicitações quanto as inabilitações das empresas por inveracidade de informações dos documentos apresentados, uma vez que a declaração questionada indica os equipamentos e pessoal técnico e esta Comissão buscando informações manifesta-se no sentido de que a declaração trata-se de indicação do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e exigir qualquer comprovação de propriedade destes bens seria uma afronta à Súmula nº 14 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a qual é expressa quanto as **"Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são**



devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno.”

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo manifestou-se nesse mesmo sentido no TC-000592/989/13-1. “No que concerne à exigência de indicação de instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico, nos termos da cláusula 5.2.21 do edital e com fundamento no inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, acolho os esclarecimentos prestados pela Origem no sentido de que a cláusula em questão não implica em impor a apresentação de comprovações de propriedade, na forma vedada pela súmula nº 14.”

Neste caso cabe citar ainda o ensinamento do Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Editora Dialética, p. 528”, a saber: “[...]7.21) As exigências mínimas relativas às instalações (§6º): O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Em termos compatíveis com essa orientação, a IN nº 02/2008 da SLTI previu que “Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno.” (art.20, § 1º) Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários. No tocante à questão da localização geográfica, o tema tem relação com a regra contida no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666, a cujos comentários se remete. Jurisprudência do STJ “3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. [...]”, portanto as empresas ao indicar a relação do aparelhamento e pessoal técnico, cumpriu com os requisitos mínimos de habilitação nesse aspecto.



Nos mesmos recursos, com referência a **Certidão Negativa de Débitos Mobiliários**, de fato a mesma foi apresentada com data expirada e a Comissão de Licitações por um lapso não se atentou a esta data cometendo um equívoco quanto à avaliação deste documento, considerando ainda que a empresa não apresentou documento de enquadramento no Regime de ME ou EPP, portanto o benefício de concessão de prazo para documentos vencidos não se aplica neste caso.

A Certidão foi emitida pela Prefeitura do Município de Jaguariúna, através da Secretaria de Administração e Finanças no dia **02 de março de 2017**, com validade de **90 dias** a contar da emissão, portanto vencida em **31/05/2017**.

Destarte, temos o dever de rever os atos a qualquer tempo e considerando o lapso cometido por esta comissão a mesma deve ser considerada **INABILITADA** no presente certame.

Quanto ao endereço da empresa todos os documentos trazem o mesmo endereço e nos termos do edital trata-se de indicação das instalações, podendo a empresa, caso sagre-se vencedora se adequar as realidades da contratação, salientando que se trata de licitação por item, podendo as participantes serem declaradas vencedoras para uma ou mais rotas.

Quanto aos recursos interpostos contra a empresa **GABY TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME**, protocolos: 010436/2017, constante as folhas 2579 a 2640; 010439/2017, constante as folhas 2660 a 2724; e protocolo nº 010449/2017, constante as folhas 2751 a 2802, manifestamo-nos nos seguintes termos: a Certidão de Débitos Mobiliários, apresentada pela empresa, constante a folha 802 do presente processo, foi emitida pela própria Prefeitura sede da empresa e autenticada em cartório, portanto o documento tem fé pública, não havendo como contestar a veracidade deste documento, que foi apresentado devidamente regular e vigente.

O balanço patrimonial apresentado pela empresa foi encaminhado em diligência a Secretaria da Fazenda para que os contadores desta Prefeitura fizessem uma análise pormenorizada quanto ao documento e quanto às alegações realizadas, também foi solicitado análise no quesito evolução patrimonial, manifestando-se no seguinte sentido:

Venho pro meio deste prestar informações, conforme solicitado através do Ofício nº 061/2017/PMES, conforme segue abaixo:

1. Verificando o balanço apresentado pela empresa licitante, observamos que esta ultrapassa o limite estabelecido por lei para se enquadre como uma microempresa.

*Resposta: De acordo com a Lei Complementar Federal nº. 123/2006 artigo 3º e suas alterações, enquadram-se como Microempresas (Me), aquelas cujas receitas brutas em cada ano-calendário sejam igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e*



*Sessenta Mil Reais), e para aquelas empresas que excederem o faturamento de R\$ 360.000,00 e não ultrapassarem R\$ 4.800.000,00 (Quatro Milhões e Oitocentos Mil Reais), é considerada empresas de pequeno porte (EPP). Analisando a Demonstração de Resultado, apresentado pela empresa GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME, constatamos que pelo seu faturamento, a empresa se enquadra como empresa EPP e não ME. Desta forma assiste razão a empresa recorrente.*

2. As informações constantes no atestado de capacidade técnica não condizem com as constantes no balanço patrimonial.

*Resposta: Entendemos que não cabe a esta secretaria corroborar ou não os dados contidos no balanço patrimonial da empresa GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME, haja vista que não possuímos elementos suficientes para fazê-lo. No entanto observamos que o mesmo foi apresentado conforme exigência legal, uma vez que se fez acompanhar dos termos de abertura e encerramento devidamente assinados pelo administrador e contador.*

3. Flagrante inconsistência na evolução patrimonial da empresa, integralização de capital social a razão de R\$ 1.188.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil reais)(6º Alteração Contrato Social e Consolidação – maio 2017, anexo).

*Resposta: Entendemos que esse quesito foge as exigências Editalícias, visto que a exigência contida no item i “Qualificação Econômica – Financeira” do edital, é da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis, e assim o fez a empresa GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME. Em razão do referido item editálico não solicitar comprovação do recorrente escapa a necessidade de análise por parte desse departamento.*

Embora declarado equivocadamente pela empresa seu enquadramento como ME, sendo que após diligência constatou-se que esta se enquadra como EPP, porém ME ou EPP tem os mesmos direitos. Isso seria um erro imaterial, um equívoco. Desabilitar a empresa neste caso seria um excesso de rigor formal, atitude rechaçada nos tribunais.



Foi realizada diligência junto ao Departamento de Cadastro, consulta detalhada do simples nacional, comprovando que a empresa é optante pelo simples nacional desde 03/01/2017, conforme print da página anexo a folha 2883 do processo.

Quanto ao Balanço Patrimonial e a inconsistência da evolução patrimonial a Secretaria da Fazenda apresentou seu parecer técnico, confirmado que a aceitação do mesmo pela Comissão de Licitação estava correta, pois a empresa cumpriu com os requisitos mínimos estabelecidos no edital, sendo que os questionamentos apresentados no recurso excedem as normatizações editalícias aos quais estamos estritamente vinculados, e qualquer análise além seria rigor excessivo.

A procuração em nome de ALEXANDRE DOMINGUES BARNABÉ foi apresentada juntamente ao credenciamento da empresa, fl.413, portanto o mesmo tem poderes para assinar em nome da empresa, não havendo como contestar a validade dos documentos, assinados por ele.

Quanto às alegações de que a empresa GABY TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – ME ser alvo de investigação criminal, somente a investigação não é matéria de análise uma vez que qualquer pessoa física ou jurídica somente pode ser declarada condenada após o transito em julgado e após todos os prazos de recurso previstos em lei específica. Em diligência realizamos novamente no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pesquisa na relação de apenados através do C.N.P.J da empresa **GABY TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME** e do C.P.F do Sr. **ALEXANDRE DOMINGUES BARNABÉ**, prints das páginas anexos ao processo, sendo que não foram encontrados registros de penalidades no site oficial (<https://www4.tce.sp.gov.br/pesquisa-na-relacao-de-apenados>). Tratando-se de processo de improbidade administrativa, impedimento de contratar, inidoneidade ou qualquer processo de penalização transitado em julgado pelo órgão apenador ou por determinação judicial constaria do site do Egrégio Tribunal de Contas e considerando não haver informações no órgão oficial não há como entrar no mérito desta matéria.

Referente à integralização de capital social ao edital o mesmo não é exigência editalícia e face ao princípio da Vinculação.

No que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Transportadora Benfica os dados da empresa constavam no canto superior esquerdo do documento o que dificultou a visualização das informações, tais como CNPJ, endereço, telefone, porém constante no documento e na própria sessão de licitação a Comissão em diligência consultou a Certidão Simplificada da Junta na qual constava as informações inclusive o ramo de atividade pertinente e compatível à referida contratação. Quanto ao reconhecimento de firma da assinatura no atestado trata-se de excesso de formalismo, uma vez que há presunção de veracidade. Porém considerando as alegações das recorrentes e para que não haja dúvidas quanto a veracidade do documento a Comissão de Licitações diligenciou junto a empresa, confirmado a validade e procedência do atestado, conforme segue:

L  
A



No dia 20 do mês de julho de 2017 a municipalidade entrou em contato com empresa Transportadora Benfica emissora do atestado de capacidade técnica, encaminhando o ofício 063/2017 através do e-mail atendimento@ttbenfica.com.br, solicitando informação referente ao atestado emitido pela mesma em face ao recurso interposto, solicitando a comprovação dos serviços indicados no atestado e ainda documento que comprove a responsabilidade administrativa de quem o emitiu junto a empresa.

A empresa Transportadora Turística Benfica Ltda. no dia 25 do mês de julho de 2017 encaminhou e-mail ([Nilce.paixao@ttbenfica.com.br](mailto:Nilce.paixao@ttbenfica.com.br)) declarando que o atestado foi devidamente assinado pelos administradores da sociedade, Sr. José Roberto Alves Freitas e Fátima Gomes de Figueiredo Freitas Brandão, encaminhando cópia do contrato social da empresa, possibilitando confrontar as assinaturas e comprovar que o documento foi emitido pelos responsáveis administradores da empresa.

A empresa Transportadora Turística Benfica Ltda. no dia 27 do mês de julho de 2017 encaminhou e-mail ([Nilce.paixao@ttbenfica.com.br](mailto:Nilce.paixao@ttbenfica.com.br)) encaminhado as notas fiscais emitidas durante o período de 2012 a 2016 e o contrato firmado com a empresa **GABY TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME** firmado em 2009.

Considerando os documentos encaminhados em diligência realizada foi comprovada a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, cumprindo com os requisitos do edital.

AC-3278-54/11-P

[...]

**"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.** A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da Proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 23714/DF, relator Ministro Sepúlveda Pertence, asseverou: "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo,** nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a



assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismo desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício." (grifos nossos)

A empresa **JOSÉ CARDOSO DE MORAES – ME** em seu recurso protocolo nº 010446/2017, constante as folhas 2727 a 2740, acusa a Comissão de ter contribuído para o extravio do documento faltante no envelope 01-habilitação, protocolado pela empresa **JOSÉ CARDOSO DE MORAES – ME**, folhas 2324 a 2346, sendo as folhas 2347 a 2358 as autenticidades emitidas pela Comissão. Não há procedência e nem mesmo fundamento em tal acusação, pois a Comissão atuou em estrita observância da Lei, não havendo como a Comissão de Licitação ser responsabilizada pelo **desleixo ou relapso da própria empresa que deixou de juntar um dos documentos exigidos**. Salientamos ainda que todos os procedimentos foram realizados na mais pura transparência e diante todos os presentes que acordaram na sessão com todos os atos, inclusive com a guarda dos documentos em envelope devidamente lacrado e rubricado pelos presentes e guarda dos mesmos no cofre da tesouraria mediante acompanhamento até mesmo da Guarda Municipal para que não se pudesse alegar extravio de documento durante a sessão e durante o desdobramento das mesmas, haja vista a morosidade desta primeira fase, devido ao número de participantes.

As empresas recorreram quanto aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelas empresas **JOSÉ CARLOS FORNER MEI** e **CARLOS ROGÉRIO DOMINGUES DE MORAIS MEI**, através do protocolo nº 010448/2017, constante as folhas 2741 a 2750 e protocolo nº 010453/2017, constante as folhas 2809 a 2814, alegaram duvidosa à cronologia das empresas, ou seja, a data de abertura das empresas e a data de emissão dos atestados. Preliminarmente, expomos que a partir do ato de constituição da empresa devidamente regularizada nas normas regimentais da matéria, a mesma está apta a prestar serviços no ramo de atividade pertinente a sua empresa. Destarte ao analisar as documentações presume-se a boa fé por parte de quem emite as documentações, sendo os mesmos considerados válidos pela Comissão de Licitações pelo cumprimento das exigências mínimas. Em encontro com a decisão da Comissão as empresas citadas, neste parágrafo, juntaram em suas **contrarrazões**, protocolo 011232/2017, constante as folhas 2831 a 2838 e através do protocolo nº 011319/2017, constante as folhas 2864 a 2874, cópia das notas fiscais comprovando a prestação dos referidos serviços, portanto em pleno acordo, não havendo como contestar a veracidade das informações constantes nos documentos.

Portanto, esta Comissão de Licitação, ressalta que foram observados os princípios que norteiam a administração pública e considerando ainda as diligências realizadas, entende que diferente do alegado pelas recorrentes as documentações apresentadas pelas empresas atendem as exigências mínimas estabelecidas no edital, sem deixar de observar as exigências editalícias e todos os princípios básicos norteadores da administração pública, determinados pela Constituição, e a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de



licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). E entende ainda que, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, imparcialidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Com exceção a empresa **MC LOCAÇÕES E VIAGENS EIRELI EPP** que apresentou documento vencido e por um lapso foi habilitada erroneamente no referido certame e a empresa **CAETANO JOSÉ VITERBO ME** que apresentou sua documentação formalmente em ordem e manter sua inabilitação por um critério formal exacerbado seria injustiça cometida, devendo a Comissão em estrita observância ao instrumento editalício reformar sua decisão nestes dois casos específicos.

Vale ressaltar, ainda quanto a vinculação ao instrumento convocatório:  
(fonte: [www.jus.com.br](http://www.jus.com.br), por Geraldo de Azevedo Maia Neto)

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta elevada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta



exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supre o requisito relativo à qualificação técnica**. Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da



Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRÍNCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Portanto, esta Comissão de Licitações agiu de acordo com a lei, com os princípios que norteiam uma Administração Pública e vinculação ao edital, levando-se em consideração ainda o estabelecido no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Comissão entende que em um primeiro momento buscou cumprir com as normas e exigências legais e editalícias, e com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da imparcialidade, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas, a respeito de se evitar o excesso de formalismo, nos julgamentos das licitações, a fim de, em nome de se cumprir à lei ao extremo, se prejudique o interesse público, que no caso em questão, é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, entre os licitantes que se demonstrarem aptos a fornecer seus serviços e diante as diligências realizadas, as alegações das requerentes não devem ser aceitas e à decisão anteriormente firmada deve ser mantida.



Com exceção a habilitação da empresa MC LOCAÇÕES E VIAGENS EIRELI EPP que reiterando apresentou documento vencido e por um lapso foi habilitada erroneamente no referido certame, devendo a Comissão em estrita observância do instrumento editalício e as instruções legais aplicáveis reformar a decisão INABILITANDO a empresa. E a empresa CAETANO JOSÉ VITERBO ME que apresentou sua documentação formalmente em ordem e manter sua inabilitação por um critério formal exacerbado seria injustiça cometida, devendo a Comissão por medida de justiça rever seus atos HABILITANDO a empresa.

Diante do Exposto, esta Comissão Municipal de Licitações julga PARCIALMENTE PROCEDENTE mantendo-se as decisões constantes em ata e reformando as decisões de habilitação da empresa MC LOCAÇÕES E VIAGENS EIRELI EPP declarando-a inabilitada no presente certame e inabilitação da empresa CAETANO JOSÉ VITERBO ME, declarando-o habilitado no presente certame, nos termos acima expostos.

A Comissão após a devida análise dos recursos interpostos, considerando as contrarrazões, entende que deverá ser processada a publicação da decisão da **inabilitação** da empresa MC LOCAÇÕES E VIAGENS EIRELI EPP e da **habilitação** da empresa CAETANO JOSÉ VITERBO ME. O presente processo deve ser encaminhado para parecer jurídico sobre as questões jurídicas acima expostas e posteriormente para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 10 de agosto de 2017.

Paulo Reinaldo de Faria  
Presidente da Comissão

Vânia Patrícia Zanesco  
Membro da Comissão

Renata Herrera Zanon  
Membro da Comissão